



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600275-76.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Autor: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS

Interessados: NÉLSON MARCHEZAN JÚNIOR

FERNANDO ZINGANO

MICHELI TASSIANI PETRY

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA
REEXAME DE POSSÍVEIS RECEBIMENTOS DE FONTE
VEDADA, A PARTIR DE BASE DE DADOS ADEQUADA AO
ENQUADRAMENTO DA VEDAÇÃO NO INCISO V DO ART. 31
DA LEI 9.096/95 INCLUÍDO PELA LEI 13.488/2017. JUNTADA
DE PARECER COMPLEMENTAR. CONSTATAÇÃO DE NOVAS
RECEITAS DE FONTE VEDADA. EXERCENTES DE CARGOS
DE CHEFIA E DIREÇÃO. IRREGULARIDADES QUE
CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 0,58% DAS
RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. *Pela aprovação
das contas com ressalvas, bem como pela determinação* do
recolhimento de **R\$ 4.742,99 (quatro mil setecentos e
quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)** ao
Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14, § 1º, da
Resolução TSE n. 23.464/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.464/2015, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar, realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 4529633), a agremiação partidária apresentou manifestação juntando documentos (ID 4910833 e seus anexos)

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo (ID 4960683) pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor de R\$ 178.268,04 ao Tesouro Nacional.

Com vistas dos autos (ID 4973583), esta Procuradoria Regional emitiu parecer (ID 5139533), opinando pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 178.268,04, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de fonte vedada e utilização indevida de recursos do Fundo Partidário – acrescidos de multa de até 20%, bem como suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1(um) mês.

Por meio da decisão contida no ID 5141433, foi determinada nova intimação das partes para, no prazo comum e improrrogável de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas pela Unidade Técnica, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimada (ID 5175033), a agremiação partidária apresentou nova manifestação juntando documentos (ID 5415533 e seus anexos).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu o segundo parecer conclusivo (ID 5543733), atestando que os itens 1 e 2 do primeiro parecer conclusivo (ID 4960683) foram sanados, permanecendo a irregularidade apontada no item 3 (recebimento de recursos de fontes vedadas), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de R\$ 2.885,15 ao Tesouro Nacional.

Intimada (ID 5571433), a agremiação partidária apresentou suas alegações finais (ID 5699783), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, por força do disposto no art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo sido opinado pela aprovação das contas com ressalvas.

Posteriormente, é deferido pedido desta Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 6550883 e 6568983) para que retornassem os autos à Unidade Técnica para reavaliar o recebimento de recursos de fonte vedada com base em reestruturação do banco de dados do TRE-RS decorrente de novos ofícios encaminhados por órgãos da administração pública no Estado.

Em cumprimento a tais determinações, a Unidade Técnica apresentou parecer complementar (ID 8811633), concluindo pela ocorrência de novos recebimentos de doações de fontes vedadas, provenientes de titulares de *função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

temporário, mediante identificação de doação recebida de pessoas físicas não filiada ao partido político e investida em cargos em comissão perfazendo valor total de **R\$ 1.857,84 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

Retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre o laudo complementar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

Em suas alegações finais (ID 5699783), a agremiação partidária postula a aprovação das contas sem ressalvas e sem a condenação em suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário, salientando que optou por recolher o valor tido como irregular (R\$ 2.885,15), com juros e correção, no importe total de R\$ 3.298,99, conforme comprova a Guia de Recolhimento em anexo (ID 5699833).

Aduz, nesse sentido, *in verbis* (grifos no original):

Conforme o laudo da auditoria constante no ID 5543683, a única irregularidade que remanesce nesta PC é o recebimento de recursos de autoridades, item 3 do Parecer Conclusivo, no valor total de R\$ 2.885,15.

O PSDB, embora entenda que não há irregularidades no recebimento das referidas contribuições, optou por recolher tal valor, com juros e correção, no importe total de R\$ 3.298,99, conforme comprovante de pagamento em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, não remanesce nenhuma irregularidade, razão pela qual **postula-se a aprovação das contas sem qualquer anotação de ressalvas, e sem a condenação em suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário.**
[...]. (ID 5699783, fl. 1 do PDF)

Subsidiariamente, a agremiação requereu, *in verbis*:

Não sendo esse o entendimento da Corte, então requer-se a análise de todas as teses levantadas na Defesa (ID 5415533), e especialmente que o acórdão a ser proferido por essa e. Corte reconheça a filiação dos três contribuintes, com base nas certidões de filiação juntadas aos autos, a fim de possibilitar a discussão jurídica que os peticionários eventualmente terão que levar aos Tribunais Superiores.
[...]. (ID 5699783, fl. 2 do PDF)

Não assiste razão à agremiação partidária.

Acerca das implicações decorrentes do recebimento de recursos de fonte vedada, o art. 14, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (vigente à época dos fatos), dispõe, *in verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º deste artigo, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário. (grifos acrescentados)

In casu, verifica-se que, na data de **08.05.2020**, a agremiação partidária teria recolhido o valor tido como irregular, qual seja, R\$ 2.885,15, ao Tesouro Nacional, o qual, com acréscimos de juros e correção, alcançou o montante de R\$ 3.298,99 (vide ID 5699833 – Documento de Comprovação).

Nada obstante, extraem-se dos autos circunstâncias que obstam a pretensão da agremiação partidária no sentido de que as contas sejam aprovadas **“sem qualquer anotação de ressalvas, e sem a condenação em suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário.”**. Senão Vejamos.

Em **23.03.2020**, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou, no seu segundo Parecer Conclusivo (ID 5543733), que a nova manifestação da prestadora (ID 5415533) e documentação juntada (ID's 5415583 a 5415783), não lograram afastar a falha apontada no item 3 do primeiro Parecer Conclusivo emitido em **06.12.2019** (ID 4960683), referente a contribuições advindas de **detentores de cargo de chefia ou direção demissíveis ad nutum da Administração Pública, dentre eles, coordenador e chefe de gabinete e de divisão, nos seguintes termos, in verbis:**

3. Conforme **item “2.2”** do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuinte intitulado autoridade, o qual se enquadra na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/20155. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação/contribuição oriunda de fonte vedada no exercício de 2017, para a agremiação em exame, no valor de **R\$ 2.885,15**, conforme a tabela que segue:

[tabela de contribuições].

Em sua manifestação (ID 4910883, pág 5), o partido contesta a validade da lista de autoridades sem, contudo, trazer aos autos documentos que comprovem que esses contribuintes não se enquadram na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015. A contestação se deu mediante a apresentação de argumentos jurídicos, não cabendo a essa unidade técnica acolhê-los ou não. (ID 4960683, fls. 6 e 7 do PDF).

Importante destacar que, antes de **06.10.2017**, a agremiação partidária recebeu, de 03 (três) detentores de cargo de chefia ou direção, o montante de R\$ 2.885,15 (vide ID 4960683, Tabela fl. 7 do PDF).

Sendo que, após 06.10.2017, a agremiação ainda recebeu R\$ 1.857,84 de pessoas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e não eram filiadas ao partido em questão.

Quanto à irregularidade, as contribuições **anteriores a 06.10.2017** estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõem:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

No que se refere a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, tem-se que essa Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gerson Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal¹, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988².

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido

¹ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

² Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal³, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Portanto, os valores em tela, no montante de **R\$ 4.742,99**, devem ser reputados irregulares, uma vez que constituem, indubitavelmente, recursos oriundos de fonte vedada.

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de **R\$ 4.742,99**, correspondentes a **0,58%** das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 815.952,75).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada**.

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 4.742,99** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15⁴.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO

4 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

De salientar que o partido acostou documento que, supostamente, comprovaria o recolhimento de parte da quantia devida (id 5699833), o que, contudo, ainda teria de ser certificado pelo órgão de contas dessa egrégia Corte.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, retificando em parte o parecer anterior, opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação, caso ainda não tenha ocorrido**, do recolhimento de **R\$ 4.742,99** (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL